



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.197 - SP (2011/0035971-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : JAIRO ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIAS DE TODOS OS ELEMENTOS LEGAIS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1095523/RS, fixou entendimento no sentido de que restando evidenciado nos autos a deficiência auditiva, o nexo causal com a atividade exercida, bem como a redução da capacidade laboral, o simples fato da perda auditiva se enquadrar em percentual inferior às mínimas previstas na tabela fowler não retira do obreiro o direito à concessão de benefício previdenciário de origem acidentária.

II. Contudo, *in casu*, não restaram demonstrados todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito, qual seja, a redução da capacidade de trabalho do segurado.

III. Alterar o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo*, para entender que a capacidade laborativa do obreiro estaria comprometida demandaria necessário reexame de matéria fática, o que, na via especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

IV. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.197 - SP (2011/0035971-6)

RELATÓRIO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por JAIRO ALMEIDA OLIVEIRA, contra a decisão de fls. 351/353, negou seguimento ao recurso especial por entender não estarem presentes os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-acidente.

No presente recurso, o agravante repisa os argumentos lançados no especial, reforçando a presença dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido.

Pugna pela reconsideração da decisão e, em consequência, o deferimento do pedido.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.197 - SP (2011/0035971-6)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

O recorrente ajuizou ação de acidente de trabalho em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pleiteou o recebimento do benefício de auxílio-acidente. Segundo consta do acórdão recorrido, as moléstias que o autor alega ser portador são: LER-lesão por esforço repetitivo e perda auditiva - disacusia -, moléstias essas que, somadas, segundo ele, levaram a redução de sua capacidade laborativa.

No que diz respeito à perda auditiva induzida por ruído, cumpre trazer à lume as regras elencadas na legislação que regulamenta a concessão do benefício de auxílio-acidente em sua decorrência, qual seja, o art. 86, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A propósito, cita-se:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

A respeito do tema, a Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1095523/RS, fixou entendimento no sentido de que "restando evidenciado nos autos a deficiência auditiva, o nexo causal com a atividade exercida, bem como a redução da capacidade laboral, o simples fato da perda auditiva se enquadrar em percentual inferior às mínimas previstas na tabela fowler não retira do obreiro o direito à concessão de benefício previdenciário de origem acidentária."

É o que se verifica a partir da leitura da ementa do citado Recurso Repetitivo:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVAS. NÃO-OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISACUSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. SÚMULA N.º 44/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO ART. 543-C, § 7.º, INCISOS I E II, DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08, DE 07/08/2008.

1. Inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos.

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, ora reafirmada, estando presentes os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio-acidente com base no art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91 – deficiência auditiva, nexo causal e a redução da capacidade laborativa –, não se pode recusar a concessão do benefício acidentário ao Obreiro, ao argumento de que o grau de disacusia verificado está abaixo do mínimo previsto na Tabela de Fowler.

3. O tema, já exaustivamente debatido no âmbito desta Corte Superior, resultou na edição da Súmula n.º 44/STJ, segundo a qual "A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário." 4. A expressão "por si só" contida na citada Súmula significa que o benefício acidentário não pode ser negado exclusivamente em razão do grau mínimo de disacusia apresentado pelo Segurado.

5. No caso em apreço, restando evidenciados os pressupostos elencados na norma previdenciária para a concessão do benefício acidentário postulado, tem aplicabilidade a Súmula n.º 44/STJ.

6. Nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença na seara administrativa, o termo inicial para pagamento do auxílio-acidente é fixado no dia seguinte ao da cessação daquele benefício, ou, havendo requerimento administrativo de concessão do auxílio-acidente, o termo inicial corresponderá à data dessa postulação. Contudo, tal entendimento não se aplica ao caso em análise, em que o Recorrente formulou pedido de concessão do auxílio-acidente a partir da data citação, que deve corresponder ao dies a quo do benefício ora concedido, sob pena de julgamento extra petita.

7. Recurso especial provido. Jurisprudência do STJ reafirmada.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08, de 07/08/2008." (REsp 1095523/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 05/11/2009)

É bem verdade que, do aludido julgado, extrai-se o entendimento, a teor do elencado no enunciado sumular nº 44/STJ, de não ser possível recusar a concessão do benefício, ao argumento de estar o grau de disacusia abaixo do mínimo previsto na Tabela de Fowler.

Contudo, tal conclusão, não implica na concessão do mesmo, quando, a despeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da perda auditiva mínima, não houver comprometimento da capacidade de trabalho do indivíduo.

Assim, tem-se que, a expressão "por si só" contida na citada Súmula significa que o benefício acidentário não pode ser negado exclusivamente em razão do grau mínimo de disacusia apresentado pelo Segurado

Ocorre que, no caso ora em análise, o acórdão recorrido ao negar provimento ao pedido do segurado, ancorou suas razões de decidir na prova pericial produzida em juízo. Prova essa que, apesar de considerar os parâmetros elencados na Tabela Fowler, valeu-se, também de outros critérios técnicos para afastar a redução da capacidade de trabalho do recorrente.

Dessa feita, tendo a Corte de origem entendido não restarem presentes todos os requisitos necessários à concessão do pedido em relação a perda auditiva, não é possível a sua reforma, para fins de dar procedência ao pleito do segurado.

Ainda que assim não fosse, também não comporta êxito a concessão do benefício pelo fato do obreiro ser portador de tenossinovite.

Segundo o elencado no art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91, a concessão do pleiteado, nesse mister, reclama a comprovação da moléstia incapacitante e a perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.

Da análise dos autos, verifica-se ter o acórdão *a quo*, com base nas conclusões do *expert* do juízo, entendido que, apesar do segurado ser portador de tenossinovite e cisto sinovial do punho direito, sua capacidade de trabalho estaria preservada (fl. 232), portanto, nem todos os elementos motivadores da concessão do benefício restariam evidenciados.

Sendo assim, rever tal posicionamento, para entender que a capacidade laborativa do obreiro estaria comprometida demandaria necessário reexame de matéria fática, o que, na via especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da pedido, é de rigor a manutenção da decisão agravada no ponto em que a indeferiu.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0035971-6

**AgRg no
REsp 1.239.197 / SP**

Números Origem: 276104 4425555400

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIRO ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIRO ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.